



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000368048

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1008231-15.2024.8.26.0048, da Comarca de Atibaia, em que é apelante VINICIUS BRITO TRINDADE SANTOS, é apelado UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Julgaram prejudicado o recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente), PERCIVAL NOGUEIRA E LEONEL COSTA.

São Paulo, 14 de abril de 2025

JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto n. 27639

Apelação n. 1008231-15.2024.8.26.0048

Comarca: Atibaia

Natureza: Serviços de Saúde

Apelante: Vinicius Brito Trindade Santos

Apelada: Universidade Estadual de Campinas

RELATOR DESEMBARGADOR JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR

APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO MEDIATO.

CERCEAMENTO DE DEFESA. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. PERDA DE VISÃO. ACIDENTE OCORRIDO COM MANUSEIO DE SERRA ELÉTRICA. ATRIBUIÇÃO DE RESPONSABILIDADE POR ERRO MÉDICO. Fato complexo. Proposição controvertida que exige investigação sobre os elementos intrínsecos à ocorrência do fato que possibilitar a formação do convencimento. Julgamento antecipado do pedido com base no prontuário médico juntado pelo hospital. Os documentos juntados geraram dúvidas sobre o nexo de causalidade entre as cirurgias realizadas e a perda da visão. Motivação empregada pela sentença considera a dispensa da prova. Proposição de fato controvertida gravita em torno do fato que qualifica a investigação por intermédio da perícia. Indispensável assegurar a ampla defesa e, com isso, a intensidade dos meios de prova com aptidão para atribuir qualidade para o julgamento. A partir do cenário de dúvida e incerteza, o devido processo legal torna indispensável extrair do processo todas as informações necessárias e possíveis para melhor contribuir para a convicção do julgador. Configuração do vício atinente ao “error in procedendo”, ou seja, erro de atividade e forma, porquanto foi proferido o julgamento, sem que houvesse a abertura da fase de instrução. Sentença anulada.

SENTENÇA ANULADA EM COGNIÇÃO “EX OFFICIO”. RECURSO PREJUDICADO.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VINICIUS BRITO TRINDADE SANTOS, inconformado com a sentença de fls. 202/211, que julgou improcedente o pedido mediato, interpôs recurso de apelação sustentando, em síntese, (i) a responsabilidade objetiva do hospital; (ii) a demonstração do nexo de causalidade; (iii) a comprovação da omissão da equipe médica; (iv) a efetiva configuração de danos morais, estéticos e materiais.

A ré deixou de apresentar suas contrarrazões (fls. 236), e o recurso foi regularmente processado.

É o relatório.

A ação foi ajuizada para condenar a universidade ré ao pagamento de indenização pelos danos materiais, estéticos e morais, em razão de suposto erro médico ocorrido em cirurgias de retirada de corpo estranho do globo ocular do autor. A causa de pedir anuncia acidente de trabalho em que um dos dentes da serra manuseada pelo autor teria quebrado e sido lançado em direção ao olho do paciente. Atribui a culpa a equipe médica do hospital no qual passou por duas cirurgias, perdendo, ao final, a acuidade visual. Aduz que houve tratamento inadequado da lesão, devendo ser ressarcido pelos danos causados.

Após a contestação controvertendo acerca da imputação do dever de indenizar, o juízo “*a quo*” julgou improcedente o pedido mediato.

O fundamento da decisão considera a adequação do atendimento médico prestado.

Interessa saber, portanto, se estão presentes os elementos de configuração da responsabilidade do Estado por falha no serviço público de saúde, especificamente quanto ao nexo de causalidade entre o trabalho da equipe médica e a perda da função visual.

As informações apontam que o acidente ocorreu em 26.02.2024, havendo alojamento de material metálico no globo ocular do autor.

A proposição de fato controvertida compreende o nexo em relação ao erro médico supostamente ocorrido e os danos suportados pelo paciente.

A sentença afastou a responsabilidade do hospital fazendo a análise do prontuário médico juntado pela universidade.

O autor alega a perda total da função visual do olho esquerdo após a realização do procedimento cirúrgico. A partir da proposição de fato controvertida interessa saber se o atendimento médico foi adequado.

A responsabilidade civil pelo dano associado ao serviço médico é extraída da ilicitude na execução do tratamento, e não o seu resultado. Desse modo, não se discute a ocorrência, ou não, da recuperação total da acuidade visual.

Igualmente correto considerar que o profissional de saúde não se sujeita à responsabilidade por risco administrativo integral, o que não se admite no ordenamento jurídico. Interpreta-se que o paciente não pode atribuir ao médico a obrigação relativa à obtenção de êxito do atendimento prestado.

Muito embora haja fortes indícios de que a perda da função visual tenha decorrido de culpa exclusiva da vítima, e não diretamente da atuação da equipe médica, não é razoável que a controvérsia seja solucionada com base em análise de prova documental. Isso porque a proposição de fato é complexa e exige a análise dos prontuários por médico capacitado.

Atento às circunstâncias que envolveram os fatos, e respeitado o entendimento do ilustre sentenciante, verifico que a controvérsia não foi resolvida e as provas documentais juntadas geraram dúvidas para a resolução da lide, o que somente poderia ser dirimida com a produção de prova técnica.

O que se observa é que o conjunto probatório não resolve definitivamente a questão. Como sabemos, a prova pericial investiga a ocorrência

de elementos intrínsecos à ocorrência do fato complexo e, assim agindo, irá permitir a descoberta das informações relevantes para formar convicção sobre a matéria. Ora, diante dos documentos juntados, não houve dissipação da dúvida atinente à causa do dano. No lugar de esclarecer, acrescentam dúvidas e incertezas ao espírito do julgador.

Nesse quadro que se forma, indispensável extrair do processo todas as informações necessárias e possíveis para melhor contribuir para a convicção do julgador. Como se sabe, *“o processo civil moderno tende a investir o juiz do poder-dever de tomar iniciativa probatória, consubstanciando-se, pois, em um equilíbrio entre o modelo dispositivo e o inquisitivo”* (STJ, REsp n. 894.443, 6ª Turma, rel. Min. Maria Thereza, j. 17.06.2010).

A propósito, quanto às provas não produzidas, José Roberto dos Santos Bedaque afirma que *“a iniciativa probatória oficial não compromete a imparcialidade do julgador, pois, ao determinar a produção de alguma prova, ele não tem condições de saber, de antemão, seu resultado. O aumento do poder instrutório do julgador, na verdade, não favorece qualquer das partes. Apenas proporciona apuração mais completa dos fatos, permitindo que as normas de direito material sejam atuadas corretamente. E tem mais: não seria parcial o juiz que, tendo conhecimento de que a produção de determinada prova possibilitará o esclarecimento de um fato obscuro, deixe de fazê-lo e, com tal atitude, acabe beneficiando a parte que não tem razão? Para ele não deve importar que vença o autor ou o réu. Importa, porém, que saia vitorioso aquele que efetivamente tenha razão, ou seja, aquele cuja situação da vida esteja protegida pela norma de direito material, pois somente assim pode-se falar que a atividade jurisdicional realizou plenamente sua função”* (Código de processo civil interpretado. Antonio Carlos Marcato, coordenador. 3ª ed. São Paulo : Atlas, 2008, p. 384).

Dessa forma, é essencial a realização de prova técnica, devendo ser apontado, com detalhamento e precisão, se há alguma conexão entre o serviço médico e a perda da visão.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Atento às circunstâncias que envolveram os fatos, verifico que houve precipitado encerramento da instrução, devendo a sentença ser anulada, determinando-se a realização da prova pericial.

Pelo exposto, em cognição “*ex officio*”, identifico o vício atinente ao “*error in procedendo*” e anulo a respeitável sentença, determinando a abertura da fase de instrução. Dou por prejudicado o exame do recurso.

JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR
Relator